



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

N.º GOV/2017/0068

Lisboa, 6 de março de 2017

Exmo. Senhor

Dr. Bacelar de Vasconcelos

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,

Direitos, Liberdades e Garantias

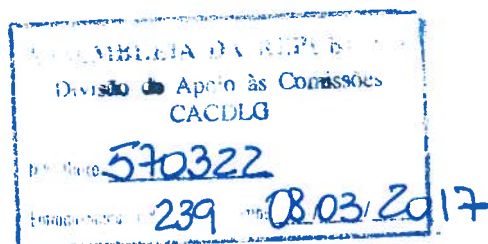
Em resposta ao vosso ofício 145/1ª-CACDLG/2017, relativo à *Proposta de Lei nº 48/XIII/2ª (GOV) que procede à primeira alteração da lei nº 22/2013, de 26 de janeiro*, anexa-se o respetivo Parecer do Banco de Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu

Anexo: 1.





PARECER DO BANCO DE PORTUGAL

Projeto de proposta de Lei 48/XIII/GOV, relativa à equiparação de regimes entre os agentes de execução e os administradores judiciais

A pedido da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, o Banco de Portugal foi convidado a emitir parecer escrito sobre a Proposta de Lei n.º 48/XIII/2.ª (GOV), a qual se encontra pendente para apreciação na generalidade, nessa Comissão Parlamentar.

É entendimento do Banco de Portugal que a redação proposta para o art.º 11.º da Lei n.º 22/2013, de 26 de fevereiro, não permite uma clara equiparação dos administradores judiciais aos agentes de execução, para efeitos de acesso às informações constantes da Base de Dados de Contas que funciona junto do Banco de Portugal.

A formulação proposta não contempla, designadamente, uma referência expressa ao disposto no n.º 6 do artigo 749.º do Código de Processo Civil, o que poderá originar dúvidas quanto à sua aplicabilidade àquela Base.

Nos termos daquela disposição legal, “Para efeitos de penhora de depósitos bancários, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários.”

Assim, o Banco de Portugal propõe que seja dada nova redação ao artigo 11.º da Lei n.º 22/2013, nos seguintes termos:

“Artigo 11.º

[...]

[...]:

a) [...]



ii) [...];

iii) [...];

iv) Penhora de depósitos bancários, nos termos previstos no n.º 6 do artigo 749.º do Código de Processo Civil;

b) [...];

c) [...].”

Propõe-se, ainda, que seja dada nova redação à alínea c) do n.º 5 do artigo 81.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro e, por último, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2016, de 20 de abril, nos seguintes termos:

“Artigo 81.º-A

[...]

[...]

[...]

[...]

5 - [...]

:

a) [...]

;

b) [...]

;

c) Aos agentes de execução e aos administradores judiciais, nos termos legalmente previstos, bem como, no âmbito de processos executivos para pagamento de quantia certa, aos funcionários judiciais, quando nestes processos exerçam funções equiparáveis às dos agentes de execução.

Lisboa, 6 de março de 2017